

Processo n.º 0000494-21.2016.815.1161



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0000494-21.2016.815.1161

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Damião Francelino dos Santos. – Adv.: José Ferreira Neto. OAB/PB n.º. 4.486.

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Adv.: Suélio Moreira Torres. OAB/PB n.º. 15.477.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. REJEIÇÃO DO PEDIDO INICIAL. INSURREIÇÃO. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**

- O art. 3º, caput, da Lei nº 6.194/1974, a qual dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece que a indenização securitária somente será devida nos casos de morte ou invalidez permanente total ou parcial, destinando-se também ao pagamento de despesas de assistência médica e suplementares.

- “Não demonstrada a invalidez permanente afirmada na petição inicial, inexistente responsabilidade da demandada no tocante ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Damião Francelino dos Santos** hostilizando sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** ajuizada contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..**

Em seu pedido inicial, o autor relatou, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico no dia 24 de agosto de 2014, conforme o boletim de ocorrência acostado à fl. 12, em decorrência do qual ocasionou sua invalidez permanente.

Na sentença (fls. 68/69), o Magistrado *a quo* rejeitou o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não teria direito à indenização em razão da lesão por ele sofrida ser de natureza temporária, ao passo que a legislação exige a constatação de invalidez permanente.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 72/73), o apelante alegou que a sentença proferida não levou em consideração o sofrimento pelo qual tem passado. Asseverou ter direito ao recebimento de um saldo credor, tendo em vista o grau de incapacidade apresentado no laudo médico.

Ao final, pugnou pelo provimento total do apelo para que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões ofertadas pela apelada (fls. 83/85).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso. (fls. 94/96)

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que rejeitou o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor não teria direito à indenização em razão da lesão por ele sofrida ser de natureza temporária.

No caso em disceptação, verifica-se que o apelante sofreu acidente automobilístico em 24 de agosto de 2014, conforme o boletim de ocorrência acostado à fl. 12, que lhe ocasionou lesões corporais.

O art. 3º da Lei nº. 6.194/74 define os danos acobertados pelo seguro DPVAT para os casos de morte ou invalidez permanente, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

Assim, não é toda lesão decorrente de acidente de trânsito que enseja o pagamento do seguro obrigatório, mas somente nos casos de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, destinando-se também ao pagamento de despesas de assistência médica e suplementares.

Desse modo, a legislação é bastante clara ao exigir a ocorrência de morte ou invalidez permanente como condição para o pagamento da indenização.

No caso dos autos, o laudo pericial elaborado às fls. 59/62 foi expresso ao afirmar que, em decorrência do acidente de trânsito, o apelante apresentou incapacidade temporária, afastando o caráter permanente da debilidade.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROCEDÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEBILIDADE TEMPORÁRIA. EVENTO NÃO ACOBERTADO PELA LEI Nº 6.194/1974. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. PROVIMENTO. Não demonstrada a invalidez permanente afirmada na petição inicial, inexistente responsabilidade da demandada no tocante ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009429120158150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 21-05-2018)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PROVA PERICIAL REALIZADA - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO CÍVEL - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO DO APELO. Comprovado através do laudo pericial que a incapacidade que acomete o autor não se trata de permanente e sim temporária, não há falar em indenização, uma vez que o artigo 3º da Lei 6.194/74, assegura o direito à indenização somente em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002884620128151161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 28-

03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - DEBILIDADE PERMANENTE NÃO CONSTATADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - DESPROVIMENTO. - "É necessária a comprovação do dano reparável, qual seja, a invalidez permanente, seja total, seja parcial, para, com fundamento no art. 3º da Lei nº 6.194/74, ser deferida a indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor. Assim, inexistindo nos autos prova quanto à invalidez permanente do requerente, seja total, seja parcial, não se mostra devido o pagamento de qualquer valor indenizatório." (TJMG; APCV 1.0352.13.001418-1/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 11/08/2016; DJEMG 23/08/2016) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027272020148150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 22-11-2016)

Além disso, não merece guarida a alegação de que a pretensão estaria embasada no laudo médico que instrui a petição inicial, uma vez que foram produzidos unilateralmente pela parte autora e que não evidenciam o caráter permanente, nem tampouco o efetivo grau da debilidade que fundamenta o pleito indenizatório.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se em sua totalidade a sentença vergastada.

Por fim, em face da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11º, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r